



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13839.723071/2011-34 |
| ACÓRDÃO | 1002-004.222 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 4 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SULZER BRASIL S A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROCESSO ONDE SE DISCUTE A ORIGEM DOS CRÉDITOS. EFEITOS.

O cancelamento do PER onde se discute a formação do direito creditório do contribuinte tem como consequência sua retirada do mundo jurídico, impactando diretamente na formação de direitos que porventura tenham ligação direta com seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, o presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2004, no valor de R\$ 910.390,20. Os documentos protocolizados pelo contribuinte foram analisados por meio do Despacho Decisório anexado às fls. 176 a 180, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's é aquele pleiteado em PER – Pedido de Restituição, que foi CANCELADO a pedido do contribuinte. Tendo em vista o pedido de cancelamento do PER, todas as DCOMP's que utilizaram o crédito indicado neste PEDIDO DE RESTITUIÇÃO foram NÃO HOMOLOGADAS, uma vez que inexistente o crédito utilizado.

O contribuinte foi cientificado da decisão aos 29/06/2012, conforme documento à fl. 182, apresentou Manifestação de inconformidade a qual foi julgada parcialmente procedente. Por meio do acórdão 02-87-298 a DRJ considerou com homologadas tacitamente as DCOMP's apresentadas até março/2007. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

CANCELAMENTO DO PER/DCOMP

O cancelamento do pedido de restituição, efetuado através do PER/DCOMP pode ser requerido pelo sujeito passivo. Deferido o cancelamento do PER - Pedido de Restituição, todas as DCOMP's - Declarações de Compensação vinculadas ao PER cancelado ficam desprovidas de crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do acórdão em 10/07/2020 (fl. 300), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 05/08/2020 (fls. 302 e 304 a 318) apresentando os seguintes argumentos:

- tanto a DRF/JUN como a DRJ/BHE concluíram que, uma vez cancelado o PER, as DCOMP's a ele atreladas ficariam, supostamente, desprovidas de crédito e, portanto, não poderiam ser homologadas. Data maxima venia, tal fundamento é absolutamente carente de sustentáculo lógico e jurídico. Afinal, o que gera o direito à repetição do indébito (ou à sua compensação)

é o pagamento indevido ou a maior – e não o seu registro pelo contribuinte em um PER (que sequer é exigido pela legislação de regência da matéria).

- como se depreende da decisão recorrida, o colegiado a quo reconheceu a homologação tácita no que diz respeito às 13 DCOMPs que não foram analisadas pela DRF/JUN no prazo de 5 anos.
- em 20/03/2007, a Recorrente transmitiu o PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, por meio do qual pleiteou a restituição do mencionado saldo negativo de IRPJ. Tal como exigido pela legislação de regência, o mencionado PER foi devidamente preenchido com o valor total do saldo negativo, tendo inclusive a indicação de todas as parcelas de crédito que resultaram na formação do crédito. Na sequência da transmissão do PER, a Recorrente apresentou, então, uma série de DCOMPs – todas vinculadas ao crédito demonstrado no PER – até que houvesse o consumo integral do saldo negativo em litígio.
- ao consumir integralmente o saldo negativo por meio das DCOMPs acima indicadas, a Recorrente entendeu, inadvertidamente, que deveria cancelar o PER, tendo em vista que, ante à extinção total de seu crédito via compensações, nada mais haveria para ser restituído. Deste modo, em 21/09/2007, a Recorrente cancelou o PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, por meio do documento nº 26526.98623.210907.1.8.02-4068 (fls. 14).
- diante do cancelamento do PER, os sistemas eletrônicos da SRF não puderam validar automaticamente todas as parcelas de crédito envolvidas na formação do saldo negativo (e referenciadas apenas no PER com o demonstrativo de crédito). Disso resultou uma nova intimação para que a Recorrente retificasse as DCOMPs com a indicação das parcelas de crédito (fls. 18).
- em atendimento à nova intimação, a Recorrente promoveu a retificação das DCOMPs vinculadas ao PER, indicando, então, como DCOMP com o demonstrativo de crédito, a DCOMP nº 11225.23942.270307.1.7.02-3592. Porém, a Recorrente não observou que esta última DCOMP não poderia ser informada como DCOMP com o demonstrativo de crédito, posto que ela própria estava vinculada ao PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360 (este, sim, com o demonstrativo de crédito, mas que já havia sido previamente cancelado).
- a IN SRF nº 600/05 não condicionava a apresentação de uma DCOMP à apresentação prévia de um PER, ainda que isso fosse expressamente admitido (§ 5º) para evitar a prescrição dos créditos dos sujeitos passivos.

- no caso em tela, o que ocorreu foi tão somente um mero erro de preenchimento das DCOMPs. De modo que tal erro não é suficiente para fazer com que a Recorrente perca o direito à compensação de um crédito legítimo que tem em seu favor (saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004). Nestes casos, deve prevalecer a verdade material.
- a propósito, data maxima venia, o raciocínio ora combatido subverte a lógica das compensações, na medida em que os PERs e as DCOMPs são instrumentos autônomos para repetição ou compensação de indébito. Assim sendo, sequer faria sentido considerar inexistente o crédito (que sequer foi analisado) simplesmente pelo fato de o PER ter sido cancelado, já que as DCOMPs foram mantidas incólumes pela Recorrente, não sendo, portanto, objeto de cancelamento.
- ademais, mesmo que pudesse prevalecer o entendimento de que, com o cancelamento do PER, as DCOMPs estariam também canceladas, não haveria que se falar na existência de saldo remanescente de débitos a serem exigidos nesse processo, pois, neste caso, os débitos informados em tais DCOMPs já deveriam ter sido objeto de inscrição em dívida da União e cobrança executiva, conforme determina o artigo 173 do Código Tributário Nacional.
- recorrente pugna pelo provimento do recurso voluntário em tela, com a consequente reforma da decisão de piso, de modo que seja reconhecido o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004 e, com isso, sejam homologadas todas as DCOMPs controladas no presente processo administrativo, com a extinção do crédito tributário delas decorrente, nos termos do artigo 156, II, do CTN.
- subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito creditório em favor da Recorrente, que seja dado provimento ao recurso voluntário para o reconhecimento da prescrição dos débitos controlados nas DCOMPs não homologadas (fls. 295-297), uma vez que, seguida a lógica que o cancelamento do PER gera o cancelamento das respectivas DCOMPs a ele vinculadas, todos os débitos já deveriam ter sido objeto de inscrição em dívida da União e de cobrança executiva, o que não ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos estabelecido no artigo 174 do CTN.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo.

Esclarece o Recorrente que em 20/03/2007 foi transmitido o PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, por meio do qual pleiteou a restituição do saldo negativo de IRPJ. Na sequência da transmissão do PER, a Recorrente apresentou, então, uma série de DCOMPs – todas vinculadas ao crédito demonstrado no PER – até que houvesse o consumo integral do saldo negativo em litígio. A partir disso explica: “Ao consumir integralmente o saldo negativo por meio das DCOMPs acima indicadas, a Recorrente entendeu, inadvertidamente, que deveria cancelar o PER, tendo em vista que, ante à extinção total de seu crédito via compensações, nada mais haveria para ser restituído. Deste modo, em 21/09/2007, a Recorrente cancelou o PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, por meio do documento nº 26526.98623.210907.1.8.02-4068 (fls. 14).”

E aqui é o ponto de litígio. No entendimento do Despacho decisório e do acórdão recorrido, **uma vez cancelado o PER a decorrência lógica seria a não homologação das respetivas DCOMPs atreladas**, afinal o crédito teria deixado de existir. Vale destacar que, no entendimento da decisão recorrida, parte das DCOMPs foi homologada tacitamente por decurso do tempo. Abaixo quadro resumo constante do recurso onde destaca em amarelo as DCOMPs homologas:

| Nº da DCOMP ATIVAS |
|--------------------------------|
| 11225.23942.270307.1.7.02-3592 |
| 09824.55145.210907.1.7.02-7493 |
| 28799.10218.210907.1.7.02-2876 |
| 19945.01864.210907.1.7.02-1304 |
| 24710.73642.210907.1.7.02-7378 |
| 02089.27049.210907.1.7.02-3196 |
| 15589.72964.210907.1.7.02-0710 |
| 06652.63575.210907.1.7.02-0448 |
| 34253.06089.210907.1.7.02-0977 |
| 03375.79833.210907.1.7.02-8243 |
| 39908.36408.210907.1.7.02-0193 |
| 31043.01833.270307.1.7.02-7183 |
| 21029.21112.210907.1.7.02-8510 |
| 36211.05405.270307.1.7.02-7550 |
| 30380.97434.270307.1.7.02-0611 |
| 37751.34584.270307.1.7.02-0949 |
| 04225.96922.270307.1.7.02-4511 |
| 29024.21910.210907.1.7.02-0300 |
| 12410.99708.270307.1.7.02-6837 |
| 05006.69765.270307.1.7.02-0118 |
| 03970.56619.270307.1.7.02-7920 |
| 27469.35726.270307.1.7.02-0348 |
| 13520.34261.210907.1.7.02-9560 |
| 14474.68731.270307.1.7.02-9176 |
| 05447.65376.270307.1.7.02-0838 |
| 03623.22201.270307.1.7.02-5131 |

Pois bem, o art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Como dito, os crédito apontados nas DCOMPs tiveram como origem o PER 41826.70312.200307.1.2.02-6360 o qual foi cancelado pelo Contribuinte após a apresentação das declarações. O ato de cancelamento do PER original teve como consequência sua retirada do mundo jurídico, impactando – no entendimento desta Relatora - diretamente na formação de direitos que porventura tenham ligação direta com seu objeto. A Instrução Normativa nº 600/05, então vigente, ao contrário do apontado pelo contribuinte, nos leva ao mesmo raciocínio:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

...

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar **créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF**, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - **o pedido não tenha sido indeferido**, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Pela ordem cronológica apontada no processo o PER foi apresentado em 20.03.2007, as DCOMPs foram apresentadas entre março e setembro, e o cancelamento do PER ocorreu em 21.09.2007. Nos parece que o cancelamento do PER, antes mesmo do seu deferimento, traz efeitos semelhantes ao “indeferimento”: se não existe crédito líquido e certo, não há espaço para homologação de qualquer pedido de compensação baseado neste crédito.

O despacho decisório resume os pontos:

No caso em comento a empresa pretendeu vincular como crédito o saldo negativo de IRPJ/2005, de duas formas:

1. através do PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, que foi em seguida **cancelado** por iniciativa própria, e
2. através da DCOMP nº 14436.98812.251105.1.3.02-9074, que foi **retificada** pela de nº 11225.23942.270307.1.7.02-3592, na qual indicou o PER nº 41826.70312.200307.1.2.02-6360, **cancelado a pedido**.

Portanto a base de todo o pedido está vinculado a um crédito, que por opção do contribuinte, deixou de existir.

De Fato a Instrução Normativa acima não condiciona que pedido de compensação seja precedido da pedido de restituição, entretanto, dentro dos limites da lide processual qualquer avanço deste Colegiado ou da Unidade de Origem “em busca da verdade real” – como citado no processo, seria o mesmo que apresentar declarações retificadas em nome do contribuinte, o que não pode ser admitido. No mais, não se trata de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, com o cancelamento temos uma DCOMP sem qualquer apontamento quanto a origem do crédito pleiteado, não sendo possível fazer qualquer controle.

Se a opção do contribuinte fosse aproveitar novamente aqueles créditos do PER cancelando no presente processo deveria ter efetuado a retificação das Dcomps, adaptando-a com os requisitos essenciais para formação da liquidez e certeza do crédito tributário. O

cancelamento de determina declaração não produz os mesmos efeitos de uma declaração retificadora.

Por fim, quanto ao argumento de impossibilidade de cobrança dos débitos deste processo haja vista o cancelamento da DCOMPs e a aplicação do art. 173 do CTN, vale destacar que a decisão recorrida e despacho decisório não “cancelaram as DCOMPs”, temos uma não homologação das compensações haja vista a constatação da inexistência de créditos, vejamos parte do acórdão: *“Neste contexto, a compensação declarada pelo contribuinte ao fisco foi objeto de análise pela RFB, resultando na NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas, em função da inexistência do crédito utilizado, uma vez que a indicação do crédito nas DCOMP`s remete a PER (Pedido de Restituição) cancelado a pedido do próprio contribuinte.”* A decorrência lógico do processo administrativo onde não foi homologada a compensação é confirmação do não pagamento de um tributo, o que leva a cobrança do respectivo valor.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri